SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045766 - SP (2022/0405006-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	U DE M C DE T M
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
RECORRIDO	:	I B L DA S (MENOR)
REPR. POR	:	S B DA S
ADVOGADO	:	LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÍNDROME DE DOWN. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legalidade de cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário, nem configure fator de limitação grave ou de inviabilização do acesso aos serviços de saúde. Precedentes.

3. O método ABA consubstancia espécie de metodologia terapêutica a ser empregada no tratamento, sendo possível sua subsunção à cláusula contratual de coparticipação de conteúdo genérico.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48629708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:01
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 36235eb8-1966-498b-87c3-79444a42bdb0

RECURSO ESPECIAL Nº 2045766 - SP (2022/0405006-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	U DE M C DE T M
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
RECORRIDO	:	I B L DA S (MENOR)
REPR. POR	:	S B DA S
ADVOGADO	:	LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÍNDROME DE DOWN. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legalidade de cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário, nem configure fator de limitação grave ou de inviabilização do acesso aos serviços de saúde. Precedentes.
3. O método ABA consubstancia espécie de metodologia terapêutica a ser empregada no tratamento, sendo possível sua subsunção à cláusula contratual de coparticipação de conteúdo genérico.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U.DE.M.C.DE.T.M., com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"PLANO DE SAÚDE.*
> *Ação visando compelir a ré a custear o tratamento da autora, diagnosticada como portadora de Síndrome de Down e de Transtorno do Espectro Autista (TEA), pelo método ABA. Recursos conta sentença de parcial procedência.*
> *Direito à cobertura integral de tratamento multidisciplinar, conforme prescrição médica, independentemente de não previsão deste no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Incidência da Súmula 102 deste Tribunal. Recusa de cobertura que não se sustém. Negativa que compromete o restabelecimento da saúde do beneficiário - Observância à boa-fé objetiva que caracteriza as relações contratuais.*
> *Coparticipação. Não incidência, tendo em vista o disposto nas Resoluções Normativas da ANS nº 465/2021 e nº 469/2021, que asseguram cobertura ilimitada de sessões de tratamento de Transtorno do Espectro Autista. Recurso da ré desprovido, provido o da autora" (e-STJ fls. 617/624).*

Documento eletrônico VDA47778401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:27
Código de Controle do Documento: 8058307a-7d70-4e1a-95de-ae4ac5f3e54e

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 639/642).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional;

(ii) arts. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 16, inc. VIII, da Lei nº 9.656/1998, tendo em vista a legalidade da cobrança de coparticipação pelas terapias realizadas pelo paciente beneficiário, no montante de 50% do custo do procedimento.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 724/730.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

Inicialmente, a recorrente sustenta omissão do acórdão quanto os seguintes pontos: i) não há falar em abusividade da cláusula de coparticipação, redigida de maneira clara e específica; e ii) inaplicável a RN 469/2021 no que tange à coparticipação.

Todavia, o Tribunal estadual assim delineou a matéria:

> *"Quanto à coparticipação, não se vislumbra no contrato regra clara que se aplique especificamente ao tratamento multidisciplinar da autora.*
> *[...]*
> *Assim, não existindo regra que se aplique claramente ao tratamento multidisciplinar prescrito à autora, não se deve permitir a imposição de pagamento de valor a título de coparticipação.*
> *[...]*
> *Ademais, recentemente, a ANS editou a RN nª 469, de 09/07/2021 (publicada em 12/07/2021), que "Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA)", no seguinte sentido (aplicável à presente hipótese):*
> *[...]*
> *Bem se vê, portanto, que a questão da coparticipação no caso concreto da autora resta superada pela novel Resolução Normativa da ANS.*
> *[...]*
> *Portanto, deve a ré responsabilizar-se pela cobertura do tratamento solicitado à autora, incluídas todas as terapias que lhe foram recomendadas, sem qualquer limitação temporal ou de números de sessões, nem imposição de coparticipação.*
> *Isso porque, tratando-se de tratamento contínuo e de longa duração, tem-se que a restrição da cobertura comprometeria o restabelecimento da saúde do coautor, esvaziando e prejudicando a sua eficácia, se revelando incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada"* (e-STJ fls. 620/624).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte de origem, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA47778401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:27
Código de Controle do Documento: 8058307a-7d70-4e1a-95de-ae4ac5f3e54e

Não se vislumbra, portanto, omissão na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob ângulo diverso do pretendido pela ora recorrente.

Por outro lado, sustenta a recorrente a legalidade da cobrança de coparticipação pelas terapias realizadas pelo paciente beneficiário, no montante de 50% do custo do procedimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal estadual consignou ser abusiva a limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito para o paciente.

No que tange à coparticipação, objeto do presente recurso, assentou a inexistência de cláusula contratual específica para as sessões de terapia ministradas pelo método ABA, afastando-se, por conseguinte, a cláusula geral de coparticipação.

Reproduza-se, por oportuno, trecho do voto condutor do julgado recorrido:

> *"Quanto à coparticipação, não se vislumbra no contrato regra clara que se aplique especificamente ao tratamento multidisciplinar da autora.*
> *Ora, o contrato prevê que o contratante pagará, além da mensalidade, uma coparticipação de 50% sobre o valor pago conforme tabela interna, incidente após a 5ª consulta; após o 1º exame especializado; após a 5ª sessão (de psicologia, nutricionista, fonoaudiologia e terapia ocupacional); após a 20ª sessão de acupuntura; após a 20ª sessão de fisioterapia (fls. 128/129) mas nada dispõe sobre sessões ministradas pelo método ABA.*
> *E, levando-se em conta que a relação de direito material é consumerista, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao beneficiário, conforme reza o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Até porque, considerando-se que há expressa indicação médica acerca da necessidade do tratamento, condicionar o fornecimento à coparticipação equivaleria a impedir a evolução do quadro de saúde do paciente.*
> *Inaceitável, pois, no caso concreto, que a limitação esbarre em direito fundamental, inerente a natureza do contrato, que é a proteção à saúde.*
> *Assim, não existindo regra que se aplique claramente ao tratamento multidisciplinar prescrito à autora, não se deve permitir a imposição de pagamento de valor a título de coparticipação.*
> *Oportuno ressaltar, também, que a RN nº 465/2021 (que revogou a RN nº 428/2017), da ANS, dispõe o seguinte:*
> *[...]*
> *Ademais, recentemente, a ANS editou a RN nª 469, de 09/07/2021 (publicada em 12/07/2021), que "Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA)", no seguinte sentido (aplicável à presente hipótese):*
> *[...]*
> *Bem se vê, portanto, que a questão da coparticipação no caso concreto da autora resta superada pela novel Resolução Normativa da ANS.*
> *[...]*
> *Portanto, deve a ré responsabilizar-se pela cobertura do tratamento solicitado à autora, incluídas todas as terapias que lhe foram recomendadas, sem qualquer limitação temporal ou de números de sessões, nem imposição de coparticipação" (e-STJ fls. 620/624).*

Inicialmente, ressalte-se que método ABA consubstancia espécie de metodologia terapêutica a ser empregada no tratamento, sendo possível sua subsunção à cláusula contratual de coparticipação de conteúdo genérico.

Fixada tal premissa, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legalidade de cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas

Documento eletrônico VDA47778401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:27
Código de Controle do Documento: 8058307a-7d70-4e1a-95de-ae4ac5f3e54e

despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário, nem configure fator de limitação grave ou de inviabilização do acesso aos serviços de saúde.

Em outras palavras, em que pese a impossibilidade de limitação das sessões de tratamento indicado pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de transtorno do espectro autista, não se figura abusiva o estabelecimento de coparticipação pelas terapias realizadas.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO*
> *1. 2. A estipulação de coparticipação se revela necessária, porquanto, por um lado, impede a concessão de consultas indiscriminadas ou o prolongamento em demasia de tratamentos e, por outro, restabelece oequilíbrio contratual (art. 51, § 2º, do CDC), já que as sessões de psicoterapia acima do limite mínimo estipulado pela ANS não foram consideradas no cálculo atuarial do fundo mútuo do plano, o que evita a onerosidade excessiva para ambas as partes (REsp 1.679.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).*
> *2. Recurso especial não provido.*
> (REsp 2.201.455/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PROTOCOLO PEDIASUIT. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. COBERTURA PELA OPERADORA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL. ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO PELA OPERADORA.*
> *1. Ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusula contratual e compensação por dano moral ajuizada em 03/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/02/2022 e concluso ao gabinete em 16/05/2022.*
> *2. O propósito recursal é dizer sobre a abusividade da cobrança de coparticipação pelo tratamento com o protocolo Pediasuit.*
> *3. O protocolo Pediasuit, é, em geral, aplicado em sessões conduzidas por fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e/ou fonoaudiólogos, dentro das respectivas áreas de atuação, sem a necessidade de internação ou mesmo da utilização de estrutura hospitalar, enquadrando-se, a despeito de sua complexidade, no conceito de atendimento ambulatorial estabelecido pela ANS.*
> *4. Se a operadora atende à necessidade do beneficiário ao custear o procedimento ou evento, ainda que não listado no rol da ANS, operase o fato gerador da obrigação de pagar a coparticipação, desde que, evidentemente, haja clara previsão contratual sobre a existência do fator moderador e sobre as condições para sua utilização, e que, concretamente, sua incidência não revele uma prática abusiva.*
> *5. Como não há norma detalhando as condições para a utilização do fator moderador, a serem informadas ao usuário, deve ser considerada suficiente a discriminação prévia do percentual ou do valor devido para cada procedimento ou grupo de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação - consultas, exames, atendimento ambulatorial, internação, etc. - tendo em conta o efetivamente pago pela operadora ao prestador do serviço.*
> *6. Para que a coparticipação não caracterize o financiamento integral do procedimento por parte do usuário ou se torne fator restritor severo de acesso aos serviços, é possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 19, II, "b", da RN-ANS 465/2022, para limitar a cobrança "ao máximo de cinquenta por cento do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde".*

Documento eletrônico VDA47778401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:27
Código de Controle do Documento: 8058307a-7d70-4e1a-95de-ae4ac5f3e54e

7. Com o fim de proteger a dignidade do usuário frente à incidência dos mecanismos financeiros de regulação, no que tange à exposição financeira do titular, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário.
8. Hipótese em que deve ser reformado o acórdão recorrido para manter a coparticipação, limitando o valor pago a cada mês pelo beneficiário ao valor da mensalidade, até a completa quitação, respeitado, quanto ao percentual cobrado por procedimento, o limite máximo de 50% do valor contratado entre a operadora de plano de saúde e o respectivo prestador de serviço.
9. Recurso especial conhecido e provido em parte.
(REsp 2.001.108/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. SESSÕES EXCEDENTES AO LIMITE CONTRATUAL. COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços (REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016).
2. Agravo interno provido.
(AgInt no REsp 1.962.568/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

As conclusões adotadas pelo Tribunal estadual destoam, portanto, da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de determinar a adoção do regime de coparticipação para as terapias excedentes às pactuadas, nos termos do contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

Diante da sucumbência recíproca, redistribuo os ônus sucumbenciais, devendo a parte recorrente arcar com 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, e a parte recorrida com 30% (trinta por cento), observada a gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47778401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:27
Código de Controle do Documento: 8058307a-7d70-4e1a-95de-ae4ac5f3e54e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.045.766 / SP

Número Registro: 2022/0405006-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011189720218260344

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U DE M C DE T M
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
RECORRIDO	:	I B L DA S (MENOR)
REPR. POR	:	S B DA S
ADVOGADO	:	LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48605344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 76c381f6-6f49-4330-ab43-df0e895b2678

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 76c381f6-6f49-4330-ab43-df0e895b2678